



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/96:

Auxílios financeiros para cobertura de parte dos prejuízos causados pelo incêndio de 7 de Novembro 4542

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 746/96:

Altera o mapa II do anexo VII da Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril (altera os quadros de pessoal, organismos e serviços do Ministério da Justiça) 4542

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 747/96:

Cria no quadro de pessoal do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa, um lugar de primeiro-oficial e um lugar de escritório-dactilógrafo, a extinguir quando vagarem 4542

Portaria n.º 748/96:

Cria no quadro de pessoal não docente da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, um lugar de auxiliar técnico administrativo, a extinguir quando vagar 4543

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 749/96:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão 4543

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 750/96:

Altera a Portaria n.º 384/96, de 20 de Agosto [actualiza as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP), consumidos na Região Autónoma da Madeira] 4544

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 751/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo Aleixo, município de Monforte, e na freguesia de Vila Fernando, município de Elvas 4544

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 752/96:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Góis e na freguesia e município da Lousã 4545

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 24/96/M:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve passar a comemorar todos os anos o 25 de Novembro, com uma sessão solene a propósito 4546

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/96

O município de Lisboa foi vitimado por um incêndio de grandes proporções que infligiu graves danos no seu edifício dos Paços do Concelho.

O edifício em questão tem uma valia histórica, patrimonial, artística e arquitectónica que impõe, só por si, a sua imediata recuperação, de maneira a devolver à cidade e ao País um dos inestimáveis exemplares da arquitectura neoclássica.

Deste modo, torna-se imperativa a adopção pelo Governo de providências orçamentais excepcionais, por forma a assegurar, em cooperação com o município de Lisboa, a execução das obras necessárias, viabilizando simultaneamente a urgente reposição da funcionalidade dos órgãos e serviços do município e da dignidade de exercício do poder local.

Considerando o disposto na alínea l) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — O Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território celebrará um contrato-programa com a Câmara Municipal de Lisboa com vista à recuperação e reparação do edifício dos Paços do Concelho do município de Lisboa.

2 — No âmbito da execução deste contrato, o Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território assegurará uma participação de 50% dos custos directamente envolvidos com as obras de recuperação e reparação do imóvel referido no número anterior.

3 — A participação será processada por contrapartida da dotação do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território destinada ao financiamento de projectos das autarquias locais, no âmbito da celebração de contratos-programas e de acordos de colaboração, nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

4 — Será afectada à dotação referida no número anterior uma verba com contrapartida no capítulo 60 do Orçamento do Estado equivalente à participação a conceder, segundo proposta de uma comissão de acompanhamento da obra, cuja composição e competências serão objecto de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Novembro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 746/96

de 19 de Dezembro

Verifica-se a necessidade da criação de um lugar, a extinguir quando vagar, da carreira de orientador social,

extinta pelo Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, com vista à integração de pessoal regressado da situação da antiga licença ilimitada.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, que seja aumentado ao mapa II do anexo VII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, um lugar da carreira de orientador social, constante do mapa anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 21 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

ANEXO

Direcção dos Serviços Prisionais (DGSP)

Pessoal dos serviços centrais e dos serviços externos da DGSP

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional.	4	Orientador social.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe, técnico-adjunto de 2.ª classe.	(a) 1

(a) A extinguir quando vagar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 747/96

de 19 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, na sua alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, determina a integração do pessoal pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais, criado junto da Direcção-Geral da Administração Pública, nos quadros dos serviços ou organismos em que se encontra a prestar serviço, em regime de requisição ou comissão de serviço, desde que satisfaça necessidades permanentes do serviço;

Considerando que se encontram a exercer funções há mais de um ano, em regime de requisição, no Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa, duas funcionárias com a categoria de primeiro-oficial e de escriturário-dactilógrafo, respectivamente, pertencentes àquele quadro e que importa integrar;

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que sejam criados no quadro de pessoal do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa, aprovado pelo Decreto do Governo n.º 64/83, de 22 de Julho, com as alterações posteriormente introduzidas, um lugar de primeiro-oficial e um lugar de escriturário-dactilógrafo, a extinguir quando vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 21 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Portaria n.º 748/96

de 19 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, determina a integração de funcionários pertencentes ao quadro de efectivos interdepartamentais, criado junto da Direcção-Geral da Administração Pública, nos quadros dos serviços ou organismos em que se encontram a prestar serviço em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, desde que satisfaçam necessidades permanentes do serviço;

Considerando que um funcionário com a categoria de auxiliar técnico administrativo pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais se encontra a prestar serviço há mais de um ano em regime de requisição na Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que seja criado no quadro de pessoal não docente da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 148/88, de 27 de Abril, com as alterações posteriormente introduzidas, um lugar de auxiliar técnico administrativo, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 21 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 749/96

de 19 de Dezembro

Para execução do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 210/93, de 16 de Junho, conjugado com o n.º 2, alínea b), do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 210/93, de 16 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Solidariedade e Segurança Social, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão, aprovado pelas Portarias n.ºs 618/93, de 30 de Junho, e 1021/94, de 22 de Novembro, passe a ser, no que respeita às carreiras de oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo, o constante do mapa anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 17 de Outubro de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo . . .	Administrativa	Oficial administrativo (g)	Oficial administrativo principal	20
			Primeiro-oficial	20
			Segundo-oficial	21
			Terceiro-oficial	(h) (i) 25
		Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(j) 13

(g) Em cada momento não podem existir mais de 58 lugares providos nesta carreira.

(h) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(i) O provimento de 12 lugares está condicionado à vacatura do mesmo número de lugares da carreira de escriturário-dactilógrafo.

(j) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 750/96

de 19 de Dezembro

A Portaria n.º 384/96, de 20 de Agosto, publicada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, estabeleceu as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) que se encontram em vigor na Região Autónoma da Madeira. Entretanto, em face da actual conjuntura do mercado petrolífero internacional, especialmente no domínio do gasóleo, a exemplo do acontecido no continente, importa proceder a um ajustamento daquelas taxas.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, em cumprimento do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, ouvidos os órgãos próprios daquela Região, o seguinte:

1.º O n.º 4.º da Portaria n.º 384/96, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«4.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificado pelo código da NC 2710 00 69, é igual a 56 300\$ por 1000 litros.»

2.º A presente portaria produz efeitos na Região Autónoma da Madeira desde o dia 17 de Outubro de 1996.

Ministérios das Finanças e da Economia.

Assinada em 29 de Novembro de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 751/96

de 19 de Dezembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Torre Curvo e Torre Frade», sítios na freguesia de Santo

Aleixo, município de Monforte, com uma área de 1088,70 ha, e «Herdade do Barrocal», sito na freguesia de Vila Fernando, município de Elvas, com uma área de 309,75 ha, perfazendo uma área de 1398,45 ha, conforme planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada pelo período de 10 anos à RURICAÇA — Caça e Turismo Rural, L.ª, com o número de pessoa colectiva 503067091 e sede na Rua dos Trigueiros, 38, Fronteira, a zona de caça turística da Herdade de Torre de Frades (processo n.º 1974 do Instituto Florestal).

3.º A RURICAÇA — Caça e Turismo Rural, L.ª, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º A RURICAÇA — Caça e Turismo Rural, L.ª, fica ainda obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de aproveitamento turístico aprovado.

5.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

6.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

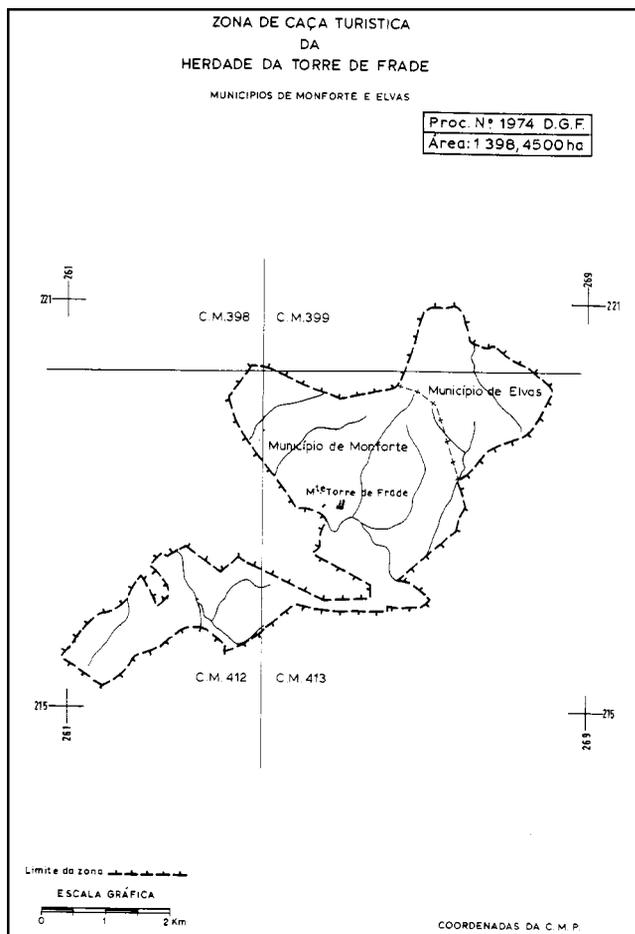
9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96.

10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 20 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *Jaime Serrão Andrez*, Secretário de Estado do Comércio e Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 752/96
de 19 de Dezembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º e 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Góis, com uma área de 1709,3750 ha, e na freguesia e município da Lousã, com uma área de 599,0625 ha, perfazendo uma área de 1308,4375 ha, que constituem a zona de caça social de Góis (processo n.º 1984 da Direcção-Geral das Florestas).

2.º A entidade gestora desta zona de caça é a Direcção-Geral das Florestas.

3.º A entidade gestora fica obriga a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça o acesso dos caçadores será feito por inscrição prévia e sorteio público, ou outra forma que garanta a igualdade de acessibilidade, sendo reservada uma parte das admissões para caçadores com residência registada na carta de caçadores nas autarquias

envolvidas e a caçadores não residentes que sejam proprietários de terrenos abrangidos pela zona de caça.

5.º — 1 — A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto neste diploma legal e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter seis guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º As demais regras de funcionamento desta zona de caça social, após aprovação por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão publicadas em edital da Direcção-Geral das Florestas.

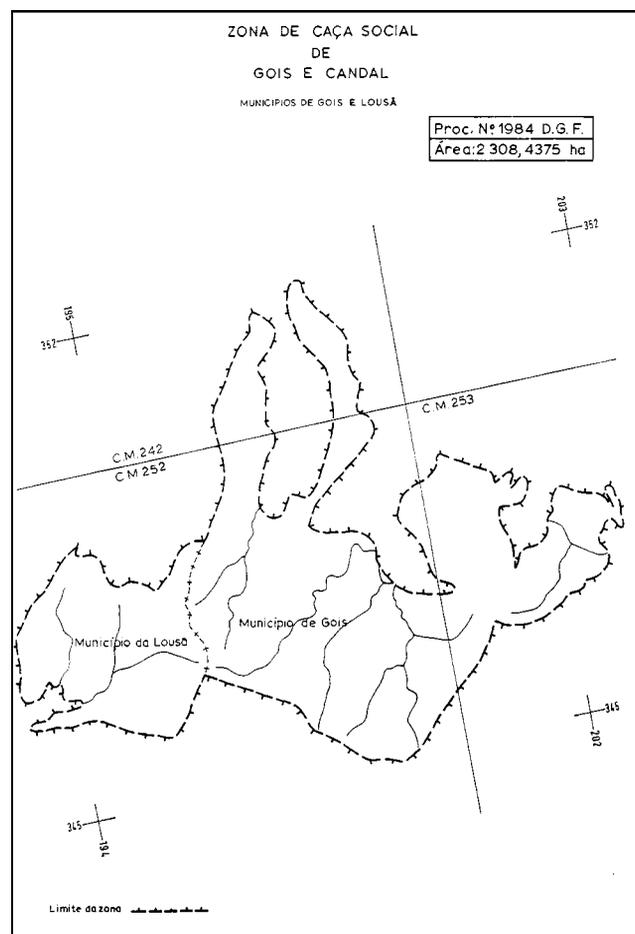
8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 28 de Novembro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 24/96/M

1 — Considerando que:

- a) O 25 de Abril é a data de um golpe militar que derruba a ditadura. Evidentemente que sem o derrube da ditadura não haveria hoje regime democrático, nem autonomia política da Madeira;
- b) Porém, o 25 de Abril não instaura um regime democrático, não o acautela, nem o defende. Oficiais marxistas, de mãos dadas com a única organização política civil existente, o Partido Comunista, conduzem o 25 de Abril para trilhos de revolução comunista totalitária, em suma, uma nova ditadura.

Logo, de democracia não se tratava;

- c) Foi preciso o 25 de Novembro de 1975 para a fundação do regime democrático.

Os oficiais das Forças Armadas, de verdadeira formação patriótica e democrática, organizaram o pouco do aparelho militar que não havia caído em colapso e, com risco das próprias vidas, não só abortaram mais um salto em frente militar comunista, como derrotaram definitivamente as forças de que dispunha esse aparelho. E estabeleceram as condições para que uma democracia, ainda não de tipo ocidental, porque tute-

lada pelos militares, avançasse em alternativa ao modelo soviético;

- d) O 25 de Novembro derrotou a nova ameaça ditatorial nascida dos acontecimentos na sequência do 25 de Abril, o que permitiu chegar ao actual momento democrático;
- e) Assim, a data restauradora da democracia é o 25 de Novembro, em todo o rigor histórico.

2 — Porque a data 25 de Novembro anda propositada e inadmissivelmente secundarizada na consciência nacional, ela deve constituir ocasião de, civicamente, renovar um reconhecimento público aos militares que tornaram possível tal sucesso.

3 — É também momento para recordar e saudar a acção da Igreja Católica e de outros movimentos sociais e políticos no combate à ditadura comunista que se pretendia implantar na Madeira e em Portugal. Foi esta retaguarda que deu força aos militares para concretizarem o 25 de Novembro.

4 — Assim, sendo o 10 de Junho e o 25 de Abril já comemorados na Assembleia da República, para todo o espaço nacional, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, no uso das suas competências constitucionais, estatutárias e regionais, resolve passar a comemorar todos os anos o 25 de Novembro, com uma sessão solene a propósito.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO IMPORTANTE

Os pedidos de Renovação de Assinatura das Publicações Oficiais, recebidos a partir desta data, serão atendidos dentro das nossas possibilidades.

A INCM, como oportunamente notificou, não garante que as publicações sejam enviadas desde o início de Janeiro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30